



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.YSS..

Sessão de 26 de outubro de 1988....

ACÓRDÃO Nº 101-78.094

Recurso nº 92.941 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente SEMER S.A. - (SUC. DE INDÚSTRIA SEMERARO S.A. - METALURGIA EM GERAL)

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - Indedutibilidade do IPI

A assunção do ônus do IPI não comunica ao referido dispêndio o caráter de despesa necessária, uma vez que se trata de tributo que não integra a receita bruta da empresa.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMER S.A. - (SUC. DE INDÚSTRIA SEMERARO S.A. - METALURGIA EM GERAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Celso Alves Feitosa, Ary Toribio e Jose Eduardo Rangel de Alckmin.

Sala das Sessões DF, 26 de outubro de 1988


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

 CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

27 OUT 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13814/001.097/85-53

RECURSO Nº: 92.941

ACÓRDÃO Nº: 101-78,094

RECORRENTE: SEMER S.A. (SUC. DE INDÚSTRIA SEMERARO S.A. - METALURGIA
EM GERAL)

R E L A T Ó R I O

Pelo acórdão 101-77.454, de 10 de dezembro de 1987, (fls. 76), esta 1a. Câmara determinou que a petição de fls. 67 fosse apreciada como impugnação ao lançamento aperfeiçoado pela decisão de fls. 57.

O referido acórdão fundou-se no relatório de fls. 77/80, que passo a transcrever:

"Contra Indústria SEMERARO S/A., foi lavrado, em ação fiscal externa, relativamente ao exercício de 1983, base 1982, o Auto de Infração de fls. 5, através do qual se constituiu, mediante aplicação da alíquota de 30%, o crédito tributário de 5536,13 ORTN, integrado por imposto de renda, juros de mora e multa do artigo 728, II (50%) do RIR/80 (Decreto 85.450/80).

O crédito tributário resultou da autuação, como irregularidade, do débito a Lucros e Perdas, sem a necessária adição ao lucro líquido do exercício, do IPI, no valor de Cr\$ 14.142.807, correspondente às notas fiscais 17.456 e 17.457, de 19.11.82, emitidas com o fito de corrigir erro na classificação fiscal (de 4 para 10%), ocorrido em relação às saídas de fogareiro a gás, produtos de sua fabricação, durante o período de junho/77 a julho/82. A infração foi capitulada como transgressão ao artigo 178 do RIR/80, com a inteligência da

Acórdão nº 101-78.094

Instrução Normativa nº 51/78. (Termo de fls. 2 e Auto de fls. 3/5).

O Auto é de 7.5.85 e a impugnação do dia 27 seguinte. Por ela, e em caráter preliminar, a autuada argúi erro no auto quanto à determinação do período-base, que não é o ano de 1982, mas de 01.05.82 a 30.04.83, que, se devidamente considerado, implicaria um crédito tributário menor que o autuado.

Ainda em preliminar diz que, mesmo que procedente a autuação, não haveria de se falar em débito de imposto e acréscimos, posto que a impugnante no exercício de 1984, correspondente ao período-base correto, apresentou declaração de rendimento em que é credor de 8.132,72 ORTN (doc. fls. 21/22).

No mérito, insurge-se contra a cobrança porque, ao invés do que afirma o autuante de que o recolhimento se deu por liberalidade da autuada, essa efetuou o pagamento por obediência à expressa disposição legal. Com efeito, a legislação do IPI sempre afirmou que o industrial é o contribuinte responsável pelo imposto, em relação aos fatos geradores decorrentes da saída de produtos de seu estabelecimento industrial.

E, a propósito, a Administração do imposto de renda aceitou a dedutibilidade do IPI pago espontaneamente, como no caso deste processo (Parecer Normativo 49/75).

Requer a improcedência do auto.

Através da informação de fls. 25, diz o autuante:

1. que em verdade errou quanto ao período-base, o que gerou distorção nos valores autuados. Apontou os números que seriam corretos, calculando agora o imposto a 35%.
2. que, ao autuar, não considerou o crédito do sujeito passivo, porque então o referido saldo credor já era objeto de pedido de ressarcimento;
3. que, no mérito, o industrial é mero depositário do valor do IPI, o qual não chega a integrar o preço de venda. Se o industrial não o cobrou do consumidor, não pode registrar como despesa operacional o montante pelo qual indenizou a Fazenda Nacional.
4. que o P.N 49/75 é inaplicável ao caso em tela, eis que refere-se a legislação revogada.

Às fls. 27, consta um pedido de diligência a fim de que seja informado o andamento da restituição'

[Handwritten signatures and initials are visible at the bottom of the page.]

do exercício de 1983 (sic) e uma sugestão de intimação ao contribuinte para apresentar cópia dos lançamentos contábeis relativos às notas fiscais 17456 e 17457. Em atendimento, foram juntados os elementos de fls. 28/54.

A autoridade monocrática decidiu à fls. 57. Entendeu prejudicadas as duas preliminares. A relativa ao ressarcimento porque o direito creditório da impugnante já fora reconhecido (documento fls. 28). A relativa ao erro no período-base, porque "houve concordância parcial do autuante" e que os "desígnios" (da mesma preliminar) não influem no julgamento do mérito.

Inobstante isso, a autoridade monocrática afirma impor-se a correção do período-base para 1.5.82 a 31.4.83 e conseqüentemente reconhecer que o exercício é o de 1984, sob cuja legislação então, faz o cálculo do crédito tributário.

No mérito, entende que a assunção do ônus do imposto, que deveria ter sido cobrado do comprador pelo industrial, não autoriza a este registrá-lo como despesa operacional dedutível, por falta de amparo legal. E ademais, a impugnante não provou enquadrar-se na situação a que se refere o PN 49/75.

Diante de tudo isso, conclui pelas retificações do auto decorrentes de o exercício ser o de 1984 e mantém a cobrança do crédito com as correções que prescreve.

A intimação da decisão se deu em 18.8.87 (fls. 65) e o recurso interposto em 27.8.87 (fls. 66). Em suas razões, e recorrente pede que se considere tudo o que disse na primeira impugnação e volta a sustentar que o recolhimento que fez do IPI não foi por mera liberalidade, mas em obediência à lei, que fez dela a responsável pelo tributo não oportunamente recolhido. O empresário procura o lucro, e afirmar que ele recolhe tributo por liberalidade é ofender os princípios capitalistas e a livre iniciativa.

Diz ainda que o industrial recorrente no caso poderia ser depositário sob o ponto de vista econômico, mas do ponto de vista jurídico é contribuinte. Assim, se errou na classificação fiscal dos seus produtos saídos, não restava outra alternativa à recorrente a não ser a de suportar o ônus de sua responsabilidade, como despesa necessária, por imposição da lei, dedutível para fins de apuração do lucro real, já que não existe lei que vede a dedutibilidade e que é irrelevante, face ao artigo 171 do RIR/80 e PN 57/79, que parte do tributo recolhido, refira-se a exercícios anteriores.

Pede a insubsistência do auto."

[Handwritten signatures: "M.", "Luis", and "CUT"]

Acórdão nº 101-78.094

A esse primitivo relatório acrescento:

Nova decisão de 1º grau foi prolatada de fls. 84/86. Por ela, a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, por entender:

1- que "a assunção do ônus do imposto não cumulativo" (IPI), onde o vendedor dos bens é um mero depositário, não justifica imputá-lo como despesa dedutível, por falta de amparo legal"; e

2- que o Parecer Normativo CST nº 49/75, invocado pela impugnante, não respalda sua pretensão, uma vez que ele contempla situação deversa da focalizada neste processo. Ali tem-se em mira o recolhimento do IPI fora do exercício do vencimento, em virtude de decisão em consulta.

Desta decisão, cuja intimação foi expedida em 4.4.88, o sujeito passivo interpõe, em 3.5.88, o recurso de fls. 91/94, onde sustenta o seguinte:

A despesa efetuada pela recorrente relativa à diferença de IPI, por haver sido este lançado e recolhido a menor (4% em vez de 10%) constitui uma despesa necessária e, portanto, dedutível.

A correção do erro anteriormente cometido não autorizaria a recorrente reaver de seus clientes o montante de IPI oportunamente não lançado, porquanto, em relação a estes clientes, a compra e venda efetuada era ato jurídico perfeito e acabado. Assim, do ponto de vista jurídico, a recorrente não era depositária do valor não recebido de IPI (como quer a autoridade de 1º grau), mas responsável por seu recolhimento, cujo ônus tinha de suportar, a despesa tornou-se, para ela, necessária, sem que constituísse liberalidade.

Outro, aliás, não é o entendimento do Parecer Normativo CST nº 49/75, quando afirma:

Acórdão nº 101-78.094

"É dedutível a diferença, a maior, de IPI (em relação ao valor que tinha sido autolancado), exigida em virtude de reclassificação de produto por força de decisão em consulta, se tal diferença for recolhida dentro do exercício do novo prazo."

Ao contrário do que quer a autoridade monocrática, a situação deste Parecer é análoga à do caso vertente. Ambas tratam de reclassificação de produto em processo de consulta. Pouco importa que, para a recorrente, a consulta tenha sido formulada por outro. Em função da consulta, a que se refere o Parecer, recolheu espontaneamente seu débito, evitando a incidência de multa.

Se acaso esperasse por uma autuação, com multa de 150%, como ocorreu com vários concorrentes, o imposto seria dedutível? Ao contrário, antecipando-se ao fisco, o recolhimento constitui liberalidade?

Por todo o exposto, a recorrente pede a improcedência do auto, com a exoneração sua pelo imposto e multa exigidos.

É o relatório.

7.  

Acórdão nº 101-78.094

Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Discute-se, neste processo, a dedutibilidade, no exercício de 1984, perante a legislação do imposto de renda, do IPI constante de notas fiscais, emitidas pela recorrente em 19.11.82, em complemento de IPI anteriormente pago mediante aplicação de alíquota menor.

A dedução do IPI complementar foi autuada pela fiscalização por entender que faltava base legal para a dedutibilidade. A recorrente, por seu turno, alega que a indedutibilidade é que falta esse fundamento. E, para demonstrar, argumenta que a lei, o Parecer Normativo CST nº 49/75, e acórdãos conferem a ela o direito de deduzir aquele tributo, uma vez que, sendo por ela responsável, o seu dispêndio constitui uma despesa necessária e, como tal, sua efetivação não constitui liberalidade.

Não entendo correta a sustentação da recorrente. Com efeito, o IPI, como os demais impostos não cumulativos, tem disciplina própria na legislação do imposto de renda. Ele, segundo estatui a Instrução Normativa nº 51/78, não integra a receita bruta e, em consequência, não compõe o montante de qualquer elemento (custo ou despesa) dela redutor na determinação do lucro líquido.

Não sendo assim custo ou despesa, o imposto não cumulativo sobre produtos industrializados não se inclui no universo dos tributos, cuja dedutibilidade, no exercício em que ocorra o fato gerador da obrigação tributária, está assegurada pelo artigo 225 do RIR/80.

Assim compreendido o tratamento legal dispensado ao IPI torna-se irrelevante discutir o conteúdo e alcance do artigo 171 do RIR/80, que trata da inobservância, na escrituração, do regime de competência.

Ademais, se essa é a disciplina conferida ao IPI

7.

Cristóvão

Cristóvão

Acórdão nº 101-78.094

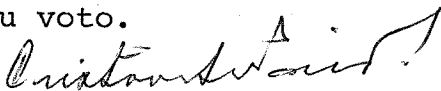
pelo ordenamento jurídico não há que se falar que o seu extemporâneo e espontâneo pagamento lhe atribui o caráter de despesa necessária.

Nos termos do artigo 191 e parágrafos do RIR/80 , necessário é o gasto que, sendo essencial à operação, é usual e normal no tipo de transação. Tais características não ocorrem no presente caso: a essência do IPI é a não cumulatividade, e usual e normal é a pessoa jurídica ser depositária de seu valor. Conferir dedutibilidade ao extemporâneo IPI implica transferir ao imposto de renda parte do ônus que aquele tributo representa.

Cumpre, finalmente, advertir que também não procede o argumento da recorrente fundado no Parecer Normativo CST nº 49/75. O caso dos autos é diferente da hipótese ali contemplada, a qual se atém ao IPI resultante da reclassificação de produto por força de decisão em consulta. Aqui, não houve consulta. A recorrente para louvar-se na conclusão daquele Parecer deveria, ela própria, ser consulente em processo específico, uma vez que consulta formulada por outro contribuinte ampara tão somente direito de seu autor.

Por tudo isso, nego provimento ao recurso. 

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.



DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro ARY TORIBIO:

Com a devida vênia, discordo das conclusões do ilustre relator em torno da glosa do valor de IPI pago e incidente sobre vendas realizadas pela empresa.

No caso, a empresa recolheu diferença de IPI incidente sobre as vendas que não fora cobrado do comprador dos produtos.

Entendo que os imposto incidentes sobre as vendas — aqui o discutido IPI — não reúnem características, pela sua natureza, para se submeterem às normas de dedutibilidade de tributos como custo ou despesa operacional, constantes do art. 225 do RIR. Representam sim redução do valor de faturamento para fins de apuração da receita líquida que irá compor a determinação do lucro real, como bem esclarece o art. 178 do RIR.

A própria Instrução Normativa SRF nº 51/78, ao disciplinar procedimentos de apuração da receita de vendas e serviços para tributação das pessoas jurídicas, nos leva a este entendimento. Se o IPI cogitado neste processo não foi cobrado do comprador, seu valor esta incluído na receita bruta; é o que se infere do item "2" dessa instrução, enquanto que pelos seus itens "4" e "4.3" concluímos ser valor que deve ser diminuído da receita bruta para determinação da receita líquida de vendas.

Sua dedução na apuração do lucro líquido, portanto, além de constituir procedimento técnico adequado, encontra-se amparada, como vimos, pela legislação vigente, mesmo considerando sua ocorrência no exercício posterior ao do registro da receita bruta das vendas sobre a qual incidiu o imposto, na forma do art. 154, § único, do RIR.



Nesta condições, voto dando provimento ao recurso.

Ary Toribio
ARY TORIBIO

7

[Signature]